



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.684 - RJ (2015/0124158-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADA : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : VANIA MOREIRA QUITO - HERDEIRO
ADVOGADO : DAIANE DE CAMARGO FREITAS
REPR. POR : ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR : PATRICIA ANDREA FREITAS VELLOSO DOS SANTOS - HERDEIRO
REPR. POR : KÁTIA DE FÁTIMA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
REPR. POR : TAMARA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADO : DAIANE DE CAMARGO FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM VEZ DO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste a apontada violação do artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A alegada contrariedade aos arts. 250 e 277 do CPC não comporta acolhimento, uma vez que tais normas não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual se atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.684 - RJ (2015/0124158-8)

AGRAVANTE	: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADA	: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANIA MOREIRA QUITO - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS
REPR. POR	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR	: PATRICIA ANDREA FREITAS VELLOSO DOS SANTOS - HERDEIRO
REPR. POR	: KÁTIA DE FÁTIMA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
REPR. POR	: TAMARA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pela ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, contra decisão monocrática, acostada às fls. 144-146, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 17, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Parte ré que foi citada para oferecer resposta em 15 dias, bem como para comparecer à audiência de conciliação. Contestação intempestiva apresentada em audiência. Decisão agravada que decretou a revelia. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 363-377, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 250, 275, 277, e 535 do CPC.

Sustentou, em síntese, que o processamento do feito deveria tramitar pelo rito sumário, seja pelo valor dado a causa, ou ainda, porque a matéria em análise não seria de alta complexidade.

Asseverou, também, que a conversão indevida do rito sumário para o ordinário causou graves prejuízos ao agravante, principalmente em razão da decretação da revelia.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inexistência de afronta ao art. 535, incisos I e II, do CPC; b) a incidência da Súmula 7/STJ; e c) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado

Daí o presente agravo (fls. 115-137, e-STJ), no qual a recorrente buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os óbices acima apontados.

Sem contraminuta (fl. 139, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 144-146, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: i) a inexistência de contrariedade ao art. 535 do CPC; ii) a aplicação da Súmula 211/STJ; e iii) a ausência de prejuízo quando se utiliza o ordinário em vez do procedimento sumário.

Irresignada, a insurgente apresentou agravo regimental (fls. fls. 149-168, e-STJ), preceituando, em suma: que o reclamo preencheu todos os requisitos de admissibilidade; não se pretendeu discutir matéria de prova; a adoção do rito a ser processado o conflito de interesses não é ato de discricionariedade da parte, mas uma obrigatoriedade, motivo pelo qual a parte não poderia optar pelo procedimento ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.684 - RJ (2015/0124158-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM VEZ DO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste a apontada violação do artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A alegada contrariedade aos arts. 250 e 277 do CPC não comporta acolhimento, uma vez que tais normas não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual se atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e conseqüentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que se refere à alegada contrariedade aos arts. 250 e 277 do CPC, observa-se que tais normas não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

3. Em relação à indicada ofensa ao art. 275 do CPC, a orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do procedimento ordinário em vez do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a orientação do STJ, no sentido de que "inexiste prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento" (REsp 1.026.821/TO, Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28/8/2012).

2. *In casu*, ao contrário do que assevera a agravante, não ocorreu conversão de ritos, pois desde a exordial houve a opção, pelos autores, do rito ordinário, embora a Lei lhes facultasse a adoção do rito sumário.

3. Adotado o rito ordinário, não há que se cogitar de violação aos arts. 275, II, "d", e 276 do CPC, que se aplicam apenas ao rito sumário.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 55.090/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05.

V - Recurso especial improvido. (REsp 844.357/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 09/11/2006, p. 267)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0124158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 717.684 / RJ**

Números Origem: 00559388720148190000 03390934020108190001 201524555195

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADA	: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANIA MOREIRA QUITO - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS
REPR. POR	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR	: PATRICIA ANDREA FREITAS VELLOSO DOS SANTOS - HERDEIRO
REPR. POR	: KÁTIA DE FÁTIMA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
REPR. POR	: TAMARA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADA	: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR	: VANIA MOREIRA QUITO - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS
REPR. POR	: ANTONIO FERNANDO DE CAMARGO FREITAS JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR	: PATRICIA ANDREA FREITAS VELLOSO DOS SANTOS - HERDEIRO
REPR. POR	: KÁTIA DE FÁTIMA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
REPR. POR	: TAMARA DE CAMARGO FREITAS - HERDEIRO
ADVOGADO	: DAIANE DE CAMARGO FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.